



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
BIRITIBA MIRIM-SP

Processo: 153/2025

Projeto de Lei nº 031/2025

Assunto: Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Primeiro Emprego para Jovens e dá outras providências.

Data: 10/04/2025


AUTORIA DA NOBRE VEREADORA THÁIS BARROS MOLINA



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430
www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 31/2025

 CÂMARA MUNICIPAL
DE
BIRITIBA MIRIM
SECRETARIA

PROTOCOLADO SOB
Nº. 153
Em 40 de Abril 20 25

Horário: 10h 47m

"Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Primeiro Emprego para Jovens e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Decreta:

Artigo 1º. Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa Municipal de Incentivo ao Primeiro Emprego para Jovens, com o objetivo de facilitar o ingresso de jovens no mercado de trabalho, promovendo capacitação, geração de oportunidades e parceria com empresas locais.

Artigo 2º.

 O Programa tem como objetivos:

- I- Incentivar a contratação de jovens entre 16 a 24 anos que estejam em busca do primeiro emprego;
- II- Oferecer qualificação profissional gratuita e adequada às demandas do mercado local;
- III- Promover parcerias com empresas públicas e privadas para a criação de vagas destinadas ao público-alvo do programa;
- IV- Reduzir os índices de desemprego juvenil no município;
- V- Estimular o desenvolvimento de habilidades e competências que favorecem a inserção dos jovens no mercado de trabalho;
- VI- Fortalecer a economia local, conectando jovens às demandas das empresas.

Artigo 3º.

 Para a implementação do Programa, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I- Criação de cursos de capacitação técnica e comportamental, em parceria com instituições de ensino e organizações do setor privado;
- II- Implantação de um banco de talentos, conectando jovens cadastrados no programa às empresas interessadas em contratar;
- III- Concessão de incentivos fiscais, como desconto no ISS e IPTU, às empresas que aderirem ao programa e contratarem jovens;
- IV- Priorização de jovens em situação de vulnerabilidade social ou oriundos da rede pública de ensino;



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

- V- Promoção de feiras de empregabilidade e eventos de integração entre jovens e empregadores;
- VI- Divulgação ampla do programa junto à comunidade escolar e empresarial.

Artigo 4º. A execução do Programa será coordenada pela Secretaria Municipal de Sustentabilidade, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e entidades representativas do setor privado.

Artigo 5º. Os recursos para a execução do programa poderão ser provenientes de:

- I- Dotação orçamentária própria do município;
- II- Convênios firmados com governos estaduais, federais e instituições privadas;
- III- Doações ou patrocínios de empresas interessadas em fomentar a qualificação profissional dos jovens.

Artigo 6º. O Município oferecerá, diretamente ou por meio de parcerias:

- I- Cursos técnicos em áreas de demanda do mercado legal;
- II- Oficinas de orientação profissional, abordando temas como elaboração de currículo, preparação para entrevistas e ética no trabalho;
- III- Palestras e workshops com profissionais de diferentes áreas para ampliar a visão dos jovens sobre o mercado de trabalho.

Artigo 7º. Empresas que aderirem ao programa e se destacarem na contratação e desenvolvimento de jovens poderão receber o Selo Empresa Amiga do Jovem, como forma de reconhecimento público e estímulo à adesão de outras organizações.

Artigo 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para garantir sua plena execução.

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário João Suharo Makiyama, 10 de Abril de 2025.

Tháís Barros Molina
Vereadora- PL



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430

www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA: Historicamente a taxa de desemprego entre jovens é mais elevada em comparação com outras faixas etárias. Sem a primeira experiência de emprego ao completarem o ensino médio, muitos ficam em um ciclo de inatividade, o que dificulta a inserção no mercado de trabalho e consequentemente os colocam à margem da sociedade, contribuindo para o aumento da desigualdade e da exclusão social. Ao criar uma política de incentivo ao primeiro emprego na cidade de Biritiba Mirim, este projeto visa reduzir essa disparidade, proporcionando aos jovens uma porta de entrada para o mercado de trabalho, apoio à inclusão social e econômica e consequentemente, uma perspectiva de futuro mais promissora.

Em Biritiba Mirim é fato que muitos jovens ao completarem o ensino médio buscam possibilidades de emprego em outras regiões devido a carência de oportunidades em nossa cidade, demandando a eles certo custo com passagens de transporte de ônibus, gasto de tempo com a condução para chegar ao seu local de trabalho e voltar para sua residência após o serviço, tais situações diminuiria com oportunidades em nossa cidade. Ademais, ao incentivar a inserção de jovens no mercado de trabalho, o projeto de lei não só beneficia os próprios jovens, mas também contribui para o fortalecimento da economia local, pois estando empregados se tornam consumidores ativos, gerando demanda por bens e serviços e movimentando a economia em sua comunidade, nesse sentido empresas e microempresas de Biritiba Mirim podem se beneficiar dessa força de trabalho juvenil, inovadora e disposta a aprender.

O primeiro emprego oferece ao jovem a oportunidade de adquirir habilidades e competências fundamentais para sua vida profissional, como disciplina, responsabilidade, comunicação e trabalho em equipe. Estas são qualidades que não são totalmente ensinadas no ambiente escolar, mas que são essenciais para o desenvolvimento de uma carreira de sucesso. Ademais, a experiência prática adquirida no trabalho pode ser decisiva para que o jovem evolua profissionalmente, obtenha melhores oportunidades no futuro e se torne um profissional qualificado.

Outro ponto positivo que este projeto proporciona é redução da violência e problemas sociais, porque a falta de perspectivas de emprego é um dos fatores que mais contribui para o aumento da criminalidade e de comportamentos de risco entre os jovens. Ao oferecer uma alternativa viável e legal para sua inserção no mercado de trabalho, o projeto visa reduzir os índices de violência



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

juvenil e outros problemas sociais, proporcionando uma oportunidade de se estabelecerem de forma saudável e construtiva.

Investir nos jovens é investir no futuro do país. Ao incentivar o primeiro emprego, o projeto contribui para a formação de uma geração mais capacitada, comprometida e preparada para enfrentar os desafios de um mercado de trabalho cada vez mais competitivo. O desenvolvimento desses jovens é fundamental para a construção de um país mais próspero, justo e sustentável.

Tháís Barros Molina
Vereadora- PL



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1366 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fls. 06
Ass. d

PROCURADORIA JURIDICA

ASSESSORIA DE RELAÇÕES PARLAMENTARES

REFERÊNCIA: "Projeto de Lei nº 031/2.025 - Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Primeiro Emprego para Jovens e dá outras providências."

Autoria: Poder Legislativo

Exmo. Sr. Presidente e Srs. Vereadores,

Vistos.

Trata-se de solicitação de análise quanto ao Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Tháís Barros Molina, a fim de instituir o Programa Municipal de Incentivo ao Primeiro Emprego para Jovens do município de Biritiba Mirim.

A referida propositura tem por escopo fortalecer o incentivo ao primeiro emprego para jovens, com o objetivo de facilitar o ingresso de jovens no mercado de trabalho, promovendo capacitação, geração de oportunidades e parceria com empresas locais.

Lido em plenário, nos moldes regimentais, passa sob a análise desta Assessoria de Relações Parlamentares.

É, em síntese, o necessário.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Flz. 07
Ass. A

De proêmio, cabe consignar que o presente parecer será circunscrito aos aspectos estritamente jurídicos, não se imiscuindo o parecerista do juízo de conveniência e oportunidade, nos termos da orientação contida no enunciado n° 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, que assim recomenda:

A **manifestação consultiva** que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. **(Grifei)**

Prima facie, o Projeto de Lei em análise não apresenta, em tese, óbices à sua aprovação, porém, com ressalvas. Vejamos.

É de salientar, inicialmente, que conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, a legislação municipal deve complementar as legislações federais e estaduais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fla. 00
Ass. A

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 252 do Regimento Interno, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, Vereador, Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, o artigo 37, inciso I, da Lei Orgânica do Município, define como sendo da Câmara Municipal a competência para legislar sobre todas as matérias de competência privativa, comum e suplementar do município, através de leis, decretos - legislativos e resoluções, vindo ao encontro da presente propositura.

Neste esteio, consigna-se que, nos moldes do artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim, cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a propositura *sub examine* não esbarra nas matérias privativas do Prefeito, insculpidas no artigo 21 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim, observem:

Artigo 21 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas em Lei:

- I - representar o Município nas relações jurídicas, políticas e administrativamente;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;



Câmara Municipal de Biritiba Mirim



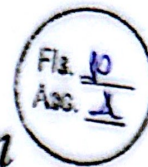
Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias, assim como indicar diretores de empresas públicas e das sociedades de economia mista;
- VII - decretar desapropriações;
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX - apresentar a Câmara, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;
- X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos por lei;
- XI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- XII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresas públicas, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;
- XIII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XV - fazer publicar os atos oficiais;
- XVI - colocar numerários à disposição da Câmara até o dia vinte de cada mês;



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



- XVII** - aprovar projetos de edificações, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XVIII** - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;
- XIX** - decretar estado de calamidade pública;
- XX** - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXI** - propor ação direta de inconstitucionalidade.

No tocante ao mérito, não se vislumbrou, neste momento, ilegalidade ao ponto de ensejar a total rejeição da presente propositura, uma vez que o presente Projeto de Lei, em princípio, não colide com o disposto no artigo 136 da Constituição Municipal, bem como ao estabelecido no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

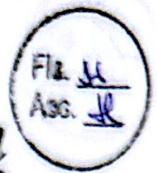
Ainda, o Projeto de Lei *sub óculis* não apresenta qualquer dissonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal, posto que não avança em matéria que envolva a estrutura ou atribuição dos órgãos da administração pública municipal, bem como não versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos desta municipalidade.

Entretanto, há de se apontar a inconstitucionalidade do disposto no artigo 3º, inciso III, do Projeto de Lei em estudo, pois poderá incidir em renúncia de receitas, uma vez que propositura nesse sentido deverá vir acompanhada de estudo de impacto financeiro e orçamentário.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



Deste modo, o inciso III, do artigo 3º, da presente propositura incompatível com o disposto nos artigos 144 e 297 da Constituição do Estado por sua remissão ao previsto no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, incluída pela Emenda nº 95/16, artigo 113, a saber:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada do seu impacto orçamentário e financeiro.

Destaca-se que a normas constitucionais referentes ao processo legislativo são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, *in casu*, o disposto nos artigos 144 e 297 da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 297. São também aplicáveis no Estado, no que couber, os artigos das Emendas à Constituição Federal que não integram o corpo do texto constitucional,



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax. (11) 4692-1366 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fla. 12
Ass. cl

bem como as alterações efetuadas no texto da Constituição Federal que causem implicações no âmbito estadual, ainda que não contempladas expressamente pela Constituição do Estado.

É assaz relevante timbrar que, conforme assentado em repercussão geral (Tema 484), é clarividente que as normas básicas do processo legislativo são de reprodução compulsória nas demais esferas federadas, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS. SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. As regras de processo legislativo previstas na Carta Federal aplicam-se aos Estados-membros, inclusive para criar ou revisar as respectivas Constituições. Incidência do princípio da simetria a limitar o Poder Constituinte Estadual decorrente. 2. Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, 'a' e 'c' c/c artigos 2º e 25). Precedentes. Inconstitucionalidade do § 4º do artigo 28 da Constituição do Estado do Rio



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fla. 13
Ass. *[Handwritten Signature]*

Grande do Norte. Ação Procedente. (STF, ADI 1.353-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 20-03-2003, v.u., DJ 16-05-2003, p.89)

Desta forma, são plenamente aplicáveis por simetria às unidades federadas, por seu caráter centrípeto de observância obrigatória, as normas básicas de processo legislativo federal. (RT 850/180; RTJ 193/832; STF, ADI 3.564-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, 13-08-2014, v.u., DJe 09-09-2014)

É notável, portanto, sua interferência direta na atividade financeira municipal, o que poderá impactar, severamente, na receita pública que é composta, também, por tributos, conforme o artigo 159 da Constituição Federal, revelando-se, portanto, em latente renúncia de receita ao criar hipóteses de isenção de tributos.

Assim, pelo exposto, esta Assessoria de Relações Parlamentares, sob o prisma jurídico, opina pela **REIJEIÇÃO** do inciso III, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 031/2.025, ante a sua latente inconstitucionalidade, e pela **APROVAÇÃO** dos demais dispositivos do referido Projeto de Lei, visto que não fere, teoricamente, a legislação federal, estadual e/ou municipal.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões, reiterando que o presente é meramente opinativo.

[Handwritten Signature]



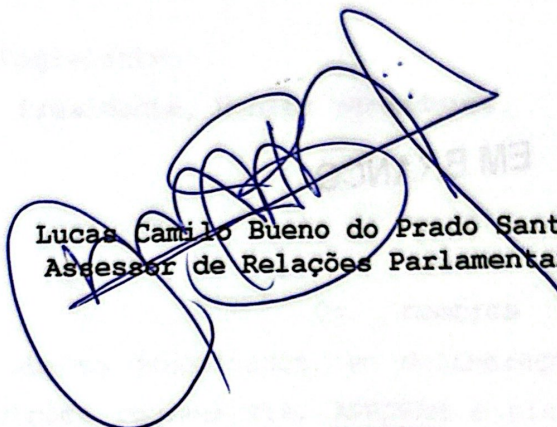
Fla. 6
Ass. 4

Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Por fim, rememoro a autonomia do voto de cada um dos nobres Vereadores, julgado-o da melhor forma que o aprover.

Biritiba Mirim, 12 de maio de 2.025.



Lucas Camilo Bueno do Prado Santos
Assessor de Relações Parlamentares



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ASSUNTO: "Projeto de Lei nº 031/2.025 - Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Primeiro Emprego para Jovens e dá outras providências."

AUTORIA: Legislativo

Exmo. Sr. Presidente, Nobres Vereadores.

Os membros das presentes Comissões, abaixo denominados, em deliberação e no curso de suas atribuições regimentais, **APROVAM** o presente Projeto de Lei nº 031/2.025, nos termos do exarado no parecer jurídico de fls. 06/14, entendendo inclusive que preenchem aos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, não havendo óbices para sua discussão e votação pelo Colendo Plenário, que é soberano em suas decisões.

Entretanto, em relação ao inciso III, do artigo 3º, da propositura, as comissões sugerem a retirada do indigitado dispositivo, nos moldes do parecer jurídico de fls. 06/14, no tocante à sua inconstitucionalidade.

É o nosso parecer.

COMISSÕES:



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

REUNIÃO Comissões Permanentes-02/06/2025 14H00 PL 031/2025

I – Justiça e Redação:

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

V – Ordem Social e Saúde:

Presidente: Juniel da Costa Camilo

Relator: Luciléia Damasceno Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

II – Tributação, Finanças e Orçamentos:

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Adauto Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

VI – Comissões de Educação e Cultura:

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos

III – Obras, Serviços e Bens Municipais:

Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

IV- Ordem Econômica:

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Juniel da Costa Camilo